FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — ESTABILIDADE

— Escrevente de cartório é funcionário público, não podendo ser exonerado, se estável, sem processo regular.

— VOTO VENCIDO — *Não há como reconhecer aos escreventes a qualidade de funcionários públicos, embora exerçam função pública.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Apelantes: Marcos Antônio Alves Ribeiro Filho
Apelação cível n.º 12.920 — Relator: Sr. Desembargador WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO

RELATÓRIO

Por intermédio da presente ação ordinária, pretende o autor, Daniel de Arruda Furtado, anular ato do Juízo de Direito da 11.ª Vara Cível, confirmado pela Corregedoria Geral da Justiça, que o exonerou do cargo de Quarto Escrevente habilitado do 11.º Ofício Cível, mediante provocação do serventuário interino, Dr. Marcos Antônio Alves Ribeiro Filho e com a concordância do então titular efetivo, Dr. Valdomiro Lôbo da Costa. Alega o autor que, como Escrevente, era funcionário público, no gôzo da estabilidade assegurada pelo art. 88 da Constituição estadual, só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo. Entretanto, sem que houvesse praticado qualquer falta funcional, e sim, por pura perseguição, foi demitido, violenta e arbitràriamente, com base em dispositivos já superados. Impõe-se, assim, a sua recondução ao cargo de que foi, injustamente, despojado, com tôdas as vantagens conseqüentes, resguardando-se, de tal arte, a referida estabilidade, a que, aliás, teria, igualmente, direito, com apoio no art. 30, *c*, do Ato das Disposições Transitórias da mesma Constituição, combinado com o art. 5.º da Lei n.º 211, de 7 de dezembro de 1948, e art. 28 da Lei n.º 819, de 31 de outubro de 1950, pelo menos como Auxiliar de Cartório.

Na contestação de fls. argüiu o réu, Dr. Marcos Antônio Alves Ribeiro Filhe, preliminarmente, a incompetência do Juízo para a ação, declinando para o egrégio Tribunal de Justiça, que seria o competente, por se tratar de rescisão de sentença (Código de Processo, art. 145, n.º I). *De meritis*, alegou o

contestante que Escrevente não é funcionário público, tendo sua situação jurídica definida por leis especiais. Pode ser, assim, exonerado sem declaração de motivo, como sucedeu com o autor, na forma facultada pela legislação em vigor. Não tem êle direito, portanto, à invocada estabilidade, mesmo porque a sua investidura no cargo aludido é posterior à Constituição do Estado. Nem como Auxiliar merece o mesmo a garantia pleiteada, por ser ideològicamente, falso o conteúdo do documento em que apoiou a sua pretensão.

Contrariou, igualmente, o Dr. Valdomiro Lôbo da Costa, secundando a referida preliminar, a que acrescentou a de sua ilegitimidade de parte, por se achar afastado da aludida serventia, quando se deram os fatos em que o autor fundamentou o pedido, e praticados sob a exclusiva responsabilidade do serventuario interino. Quanto ao mérito, o contestante se socorre dos mesmos argumentos invocados pelo co-réu, a fim de demonstrar que as leis ordinárias e os dispositivos constitucionais desamparam a intenção do autor.

Defendeu-se, também, a Fazenda do Estado, procurando evidenciar que, mesmo verdadeiros os fatos descritos na inicial, responsabilidade alguma pode caber ao Estado, que nem tem poderes para reintegrar o autor, nem pode ser condenada a satisfazer as vantagens pecuniárias por êste reclamada, dado que não responde, civilmente, por atos praticados pelo Poder Judiciário, com a circunstância de que o autor nada percebia dos cofres públicos, sendo pagos os seus vencimentos pelos demais litisconsortes passivos.

O despacho saneador (fls.), repeliu as preliminares, provocando agravos no auto do processo, interposta por aquêles litisconsortes e tomados por têrmo a fls.

Pela sentença de fls., a ação foi julgada procedente, sendo, assim, anulada a dispensa do autor, que deverá ser reintegrado no cargo, com as vantagens decorrentes, apurando-se na execução os vencimentos que perdeu, ocasião em que se arbitrará, também, a verba de honorários de advogado, em que os vencidos foram condenados, pagas por êstes as custas.

Além do recurso de ofício, apelaram todos os réus, sendo os recursos regularmente processados.

Ao Sr. Revisor.

São Paulo, 2 de dezembro de 1955. — *Washington de Barros Monteiro.*

*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação sob n.º 12.920, da comarca de São Paulo, em que são apelantes os Drs. Marcos Antônio Alves Ribeiro Filho e Valdomiro Lôbo da Costa, além da Fazenda do Estado, sendo apelados Daniel de Arruda Furtado e outros: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, depois de adotado o relatório retro, negar provimento, unânimemente, aos agravos no auto do processo, bem como às apelações, quanto a estas, porém, contra o voto do Juiz Ulisses Dória.

Custas pelos apelantes.

Assim decidem quanto aos agravos:

Embora a demissão tenha partido do Juízo da 11.ª Vara Cível, com homologação do ato pela Corregedoria Geral da Justiça, não se trata de sentença, que, nos têrmos do art. 145, n.º I, desloque a competência do Juízo inferior para a segunda instância. Conquanto praticado por autoridade judiciária, cuida-se de puro ato administrativo, cuja apreciação em Juízo segue a regra geral, observado o princípio da dualidade de instância.

Como já teve oportunidade de se pronunciar o Tribunal de Justiça, desde que o autor pleiteia não só a invalidade da resolução administrativa, como, igualmente, efeitos patrimoniais, constitui esta ação o único remédio (além do mandado de segurança), de que o mesmo podia lançar mão, não sendo regular, desde logo, ajuizar o feito em segunda instância, sob pena de supressão de uma instância (*Revista dos Tribunais*, vol. 232-171).

No brilhante despacho saneador de fls., o magistrado tem oportunidade de citar vários casos, em que se tiveram em vista atos administrativos praticados por autoridades judiciárias, não se tendo arredado, em qualquer dêles, o princípio fundamental do duplo grau de jurisdição.

Se assim acontece quando a resolução emane do próprio Tribunal de Justiça, não se compreende seja subtraído à regra geral, caso em que o ato, inquinado de ilegalidade, foi praticado por juiz de primeira instância, embora com a chancela da Corregedoria Geral da Justiça.

Por outro lado, não é possível excluir do processo o Dr. Valdomiro Lôbo da Costa. Indubitàvelmente, é êste parte legítima para ser demandado. Pôsto que em gôzo de licença, quando se deram os fatos argüidos na inicial, a verdade é que êle após a sua concordância na proposta de exoneração do Escrevente, dirigida pelo serventuário interino, Dr. Marcos Ribeiro, ao Juiz da 11.ª Vara Cível.

Com essa anuência, o Dr. Valdomiro fêz sua a representação, solidarizando-se, destarte, com o pedido de exoneração e, assim, se responsabilizando pelas suas conseqüências jurídicas.

No tocante às apelações, a Turma Julgadora, por maioria de votos, negou, também, provimento, pelas razões que cada juiz aduz ao pé dêste acórdão.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1956. — *Ulisses Dória*, Presidente, vencido, de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

Exonerado do cargo de Escrevente do 11.º Ofício Cível, nos têrmos do art. 11 do Decreto n.º 5.129, de 23 de julho de 1931, pretende o autor Daniel de Arruda Furtado, anular o ato do Juízo da 11.ª Vara Cível, confirmado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Alega, para isso, em resumo, que o ato de sua exoneração padece de nulidade, baseado, que foi, no aludido dispositivo, embora revogado pelo art. 3.º do Decreto n.º 6.697-A, de 21 de setembro de 1934, — e invoca a tese de que o Escrevente habilitado é funcionário público, tendo, em conseqüência, êle, autor, adquirido estabilidade no cargo, porque, entre sua nomeação e a exoneração medeou tempo superior a dois anos de efetivo exercício.

A exoneração decretada teria, pois, violado os arts. 89 da Constituição federal, e 83 da Constituição do Estado.

E, quando a estabilidade não lhe fôsse reconhecida, com base nesses dispositivos, te-la-ia o autor adquirido, *ex-vi* do disposto no art. 30, *c*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta estadual, e nos têrmos da Lei n.º 211, de 7 de dezembro de 1948 — art. 5.º, combinado com o art. 28 da Lei n.º 819, de 31 de outubro de 1950.

Não me convenci, *data venia*, da procedência de nenhum dos fundamentos invocados, embora reconheça que o trabalho de mestre, elaborado pelo digno patrono do autor, sobejamente conhecido pela sua capacidade, deixou-me, por vêzes, vacilante; e, apesar dos brilhantes votos aqui proferidos pelo culto e nobre Juiz Dr. Washington de Barros Monteiro e pelo não menos brilhante e digno magistrado Dr. Moura Bittencourt.

1) A questão relativa à nulidade do ato, por ter-se baseado em dispositivo já revogado, não me parece relevante.

O dispositivo em aprêço — art. 11 do Decreto n.º 5.129, — não foi, a rigor, revogado, mas, apenas modificado pelo art. 8.º do Decreto n.º 6.697-A.

Pelo art. 11, citado, o Escrevente, exonerado por iniciativa do serventuário, — sem declaração de motivo, — ficava com direito à percepção dos vencimentos, pela metade, durante um ano. Pelo art. 3.º do último decreto, tem o Escrevente exonerado, direito aos vencimentos integrais.

Ocorre, ainda, que em virtude do recurso, o ato da exoneração do autor foi retificado pela Corregedoria Geral da Justiça que, assim, o convalidou.

2) A alegação de que o Escrevente habilitado é funcionário público, merece exame mais atento.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado — arts. 2.º e 3.º — define:

"Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público."

Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Estado.

A Constituição estadual, de 1947, declarou:

"Considera-se funcionário público todo aquêle que exerce, em caráter efetivo, mediante prova de habilitação e de saúde, nomeado por autoridade competente, cargo público criado por lei" (v. art. 82).

A Constituição, como se vê, não aludiu ao pagamento da remuneração pelos cofres do Estado, como o fizera o Estatuto. Mas, daí não se infere que êsse requisito tenha sido afastado. A omissão decorre do fato de ser da natureza dos cargos públicos, serem os seus ocupantes pagos pelos cofres do Estado. E' uma circunstância ligada ao exercício do cargo e a êle inerente.

Há, porém, outros requisitos:

O acesso aos cargos iniciais de carreira depende sempre de concurso, devendo as admissões e promoções obedecer, invariàvelmente, à ordem de classificação (Constituição estadual, artigo 85).

Nenhuma admissão para cargo de carreira será feita, senão para a inicial (Constituição, art. 84) — e, cargo público é o criado por lei, mediante prévia dotação orçamentária.

O funcionário público pode ter o seu cargo relotado e extinto, assistindo-lhe, também, o direito de remoção para união de cônjuges (Constituição, art. 102).

Os funcionários da mesma categoria têm vencimentos iguais e padronizados, e são aposentados, compulsòriamente, quando atingem setenta anos de idade.

Vejamos o que ocorre com os Escreventes, em relação a cada um dêsses requisitos:

Os cargos de Escreventes não são providos mediante concurso. O candidato, admitido em princípio pelo serventuário, submete-se a exame, nos têrmos do Decreto n.º 5.129, sendo, ao depois, nomeado pelo juiz a que estiver subordinado o cartório.

Os Escreventes podem ser admitidos em cartórios ou Ofícios de Justiça, de qualquer das classes a que se refere a Lei n.º 819, de 31 de outubro de 1950.

Ocorrendo vaga de Escrevente de maior categoria no cartório ou ofício de Justiça, a promoção dos ocupantes de cargos inferiores é feita pelo juiz, mediante proposta do serventuário, mas, se êste preferir a admissão de outro auxiliar, o juiz ordenará a realização do exame. E' o que dispõe o Decreto n.º 5.129 no art. 22 e seu parágrafo único, não havendo, pois, acesso normal como nas demais carreiras do funcionalismo.

Diferentes são os períodos de férias concedidas aos funcionários e aos Escreventes de cartório.

O Escrevente não pode ter o seu cargo relotado, nem pode pleitear remoção, por motivo de união de cônjuges.

Os vencimentos dos Escreventes são fixados pelo Secretário da Justiça, — mas uniformizados — "tanto quanto possível, em relação aos cartórios de natureza e renda equivalentes (Decreto n.º 5.129, art. 15, § 5.º), o que evidencia que podem variar..."

Os Escreventes não são aposentados compulsòriamente.

3) Temístocles B. Cavalcânti considera difícil definir o que seja funcionário público, mas remata sua observação aludindo ao fato de existirem pessoas que exercem função pública, como o jurado e o advogado, sem serem funcionários públicos.

A êsses dois casos, acrescenta Bielsa os relativos à prestação de serviço militar e às funções dos presidentes de mesas eleitorais, observando que, em sentido estrito devem diferenciar-se a "função" de "funcionário" (*Ciência de la Administración*, pág. 111).

Tito Prates da Fonseca indica como não funcionários, embora exerçam função pública, o Presidente da República, os Membros do Congresso e os da Magistratura, e também os Ministros (*Direito Administrativo*, pág. 251).

Não há, pois, como reconhecer aos Escreventes a qualidade de funcionários

públicos, embora exerçam função pública.

Do mesmo modo, empregados do Banco do Brasil, dir-se-iam funcionários públicos, porque o estabelecimento tem a seu cargo a execução de serviços a êle delegados pela União.

4) Vejamos o último fundamento. O autor, antes de haver sido nomeado Escrevente, trabalhou no cartório como auxiliar ou razista durante mais de dezoito anos, segundo afirma, sendo esta afirmação suscetível de discussão, que ora afasto para examinar, apenas, o argumento de que êle se valeu.

O art. 30, *c*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurou aos participantes da Revolução de 1932, o direito à estabilidade desde que não se tenham beneficiado do disposto no parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição federal.

E' evidente que, nesse passo, o dispositivo se referiu a funcionários não efetivos.

O art. 28 da Lei n.º 819, estendeu aos Escreventes e Auxiliares de Cartório, as vantagens das Leis ns. 211, de 1948, e 646, de 1950.

Mas, essas leis, quando se referem à estabilidade e contagem de tempo em dôbro, dispõem, apenas, a respeito de funcionários que já o eram ao tempo da Constituição.

Admitindo-se sua extensão aos "Auxiliares de Cartório", nos têrmos do art. 28 da Lei n.º 819, chega-se à conclusão de que o autor teria estabilidade como mero contratado pelo serventuário, nos têrmos do art. 7.º do Decreto n.º 6.697-A, já referido.

Todavia, o Estado não pode intervir em assunto de interêsse ou economia particular, em contrato celebrado entre o serventuário e o auxiliar por êle contratado.

5) A nobre classe dos Escreventes de Cartório do Estado, através de sua digna Associação, tem envidado esforços a fim de obter a oficialização dos cartórios, sendo êsse trabalho o atestado vivo de que os próprios interessados não se consideram funcionários públicos, porque, — se o fôssem, apenas lhes restaria obter os títulos de nomeação e o pagamento de seus vencimentos pelos cofres do Estado, em igualdade de condições com os seus colegas dos cartórios oficializados.

Êstes os fundamentos pelos quais dei provimento às apelações dos Drs. Marcos Antônio Alves Ribeiro Filho e Valdomiro Lôbo da Costa, ao recurso oficial e ao da Fazenda estadual, para julgar improcedente a ação. — *Washington de Barros Monteiro*, Relator, com a seguinte declaração de voto:

A questão nuclear desta causa é a de saber se Escrevente de Cartório não oficializado é funcionário público, em face do nosso ordenamento jurídico.

Ponderável corrente doutrinária pende pela negativa. Sua argumentação pode ser assim resumida: o funcionário público é pago pelos cofres públicos (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, art. 2.º; Decreto estadual n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941, art. 2.º) Ora, Escrevente é mero auxiliar do serventuário vitalício, a quem presta serviços particulares e de quem recebe os respectivos vencimentos.

Assim, para Osvaldo Aranha Bandeira de Melo (*Relação Jurídica entre o Estado e os seus Servidores*, pág. 37), os Escreventes são meros auxiliares que coadjuvam a ação dos agentes públicos, no desempenho de suas atribuições.

Filiado ainda ao mesmo entendimento, pode ser mencionado o parecer inserto na *Revista do Serviço Público*, tomo 4, n.º 2, pág. 109, bem como os acórdãos publicados na *Revista dos Tribunais*, vol. 177-593 e *Arquivo Judiciário*, vol. 93-481.

A primeira dessas decisões, emanada do plenário do Tribunal de Justiça, deixou assentado que "o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado não se aplica aos auxiliares de cartórios não oficializados".

A segunda, por seu turno, do Tribunal Federal de Recursos, decidiu que "serventuário de justiça, e muito menos Auxiliar de Cartório, não é funcionário público, na conceituação que lhe empresta a legislação pátria".

A êsses dois arestos, poderíamos, ainda, acrescentar um terceiro, de acôrdo com o qual os Escreventes são meros prepostos dos serventuários de justiça dentro do círculo das atribuições dêste (*Revista Forense*, vol. 72-333).

Não emprestamos, todavia, a nossa adesão a tal ponto de vista. Temos, para nós, acompanhando as expressões do Ministro Lafayette de Andrada (*Revista Forense*, vol. 92-227), que o Escrevente é um verdadeiro funcionário do Estado.

Efetivamente, como se sabe, é parte integrante da atividade jurídica do Estado a distribuição da justiça. Para realizá-la ou alcançá-la, êle necessita de um aparelhamento judiciário, com todos os serviços correlatos; carece, assim, de agentes ou servidores, que se encarreguem dêsses serviços e entre os quais se incluem Escrivães, Escreventes e demais auxiliares das serventias de justiça.

São êstes, portanto, pela natureza e essência de suas funções, funcionários públicos, porque indispensáveis à consecução de um dos fins primordiais do Estado.

Como ensina J. J. Meireles Teixeira, exercem êles funções tìpicamente públicas e de grande relevância, visto serem funções auxiliares da justiça, envolvendo fé pública (parecer na Prefeitura Municipal de São Paulo, sob n.º 13.534, de 26 de maio de 1942).

Objeta-se, porém, que os mesmos não recebem dos cofres públicos: os escrivães são remunerados pelas partes que recorrem ao serviço público; entregando-lhes o desempenho da função, o Estado, ao invés de remunerá-los com vencimentos fixos, permite-lhes auferir proventos diretamente dos que se utilizam do serviço; os Escreventes, por sua vez, são pagos pelos serventuários do cartório.

Mas a forma e a fonte de remuneração nunca foram características da função pública; para a caracterização desta jamais se exigiu a direta retribuição pelo Estado.

Quem nô-lo diz é Temístocles Cavalcânti (*Tratado de Direito Administrativo*, 3.º vol., pág. 278), que focaliza, precisamente, a posição dos funcionários e serventuários da justiça, que não auferem remuneração direta do Estado, mas são satisfeitos com as custas e emolumentos, pagos pelo interessados na execução do serviço.

Nesse mesmo sentido é o parecer de Justo de Morais, publicado na *Revista de Jurisprudência Brasileira*, de Astolfo Resende, vol. 32, págs. 287-290. Aliás, decisão existe do Supremo Tribunal Federal, citada pelo autor e pelo juiz, e de que foi Relator Laudo de Camargo, segundo a qual "Escrevente juramentado é funcionário público e tem as vantagens asseguradas por essa qualidade" (*Revista Forense*, vol. 118-119). Do mesmo teor jurídico, porque inspirados nos mesmos princípios são os julgados insertos na *Revista dos Tribunais*, vol. 157-203 e na *Revista Forense*, vol. 92-227.

Mas, não é só pela sua natureza e essência que o encargo de Escrevente se enquadra na função pública, o *status* a que o mesmo se acha submetido impõe, igualmente, tal catalogação.

Os Escreventes integram uma carreira, a dos servidores da justiça, instituída pela Lei n.º 819, de 31 de outubro de 1950; têm direito à aposentadoria, assegurada pela Lei n.º 465, de 28 de setembro de 1949; a êles foram estendidos os benefícios da Lei n.º 211, de 7 de dezembro de 1948, que regulamentou os favores do art. 30 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição estadual (Lei n.º 819, art. 28); são contemplados pelos benefícios oriundos da união de cônjuges (Lei n.º 240, de 16 de fevereiro de 1949, art. 7.º, modificada pela Lei n.º 994, de 10 de abril de 1951, art. 1.º; Lei n.º 819, de 15 de outubro de 1952; Constituição estadual, art. 102), sua atividade é equiparada, para o efeito de acumulações, à dos funcionários públicos (parecer de Carlos Medeiros Silva, aprovado pelo Ministro Francisco Campos, na *Revista Forense*, vol. 75-423).

Não é só: a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer de seus dissídios com os Escrivães (*Revista Fo-*

rense, vol. 155-466); têm êles o direito de contar como de serviço público estadual o tempo em que serviram como Escreventes (*Revista dos Tribunais*, vol. 231-542), o mesmo se verificando quanto ao funcionalismo do município de São Paulo, de acôrdo com o Ato Municipal n.º 1.146, de 1936 (parecer já citado de J. J. M. Teixeira); o próprio legislador, por mais de uma vez, atribuiu-lhes a denominação de funcionários (Lei n.º 465, art. 2.º; Lei n.º 2.495, de 4 de janeiro de 1955, art. 3.º).

Ainda não é tudo, ressaltando a natureza de função pública, inerente ao encargo de Escrevente, podem ser mencionadas as seguintes disposições: *a*) é nomeado e demitido pelo juiz, com recurso, no caso de demissão, para o Corregedor Geral da Justiça (Decreto n.º 5.129, de 3 de julho de 1931, art. 3.º); *b*) essa nomeação depende de aprovação em exame efetuado perante uma comissão constituída pelo juiz corregedor permanente do ofício, como presidente, e por dois examinadores, um dêles advogado e outro serventuário, nomeados pelo mesmo juiz (Decreto-lei n.º 11.058, de 26 de abril de 1940, art. 83); *c*) os autos de exame estão sujeitos à correição geral do Corregedor Geral da Justiça (Decreto n.º 5.129, art. 9.º); *d*) o Escrevente substitui o serventuário do respectivo cartório, nos seus impedimentos, férias ou licenças, segundo o lugar que ocuparem (Decreto n.º 5.129, art. 20; Código de Processo Civil, art. 128); *e*) a nomeação para Oficial Maior deve recair num dos três Escreventes mais antigos (Lei n.º 819, de 31 de outubro de 1950, art. 47); *f*) funciona nos feitos cíveis e criminais, em cartório ou forma dêle (Lei n.º 1.419, de 24 de setembro de 1914, art. 7.º); *g*) lavra escrituras fora de cartório, desde que não contenham disposições testamentárias (Lei n.º 1.419, art. 11); *h*) executa, cumulativamente, com o respectivo serventuário, determinados serviços que lhe forem distribuídos, como o reconhecimento de firmas, intimações, expediente dos feitos e outros (Decreto n.º 5.129, art. 17 e seus parágrafos); *i*) seu número, em cada cartório, é fixado pelo juiz a que o mesmo estiver subordinado, ouvido o serventuário e com recurso dêste para o Corregedor (Decreto n.º 5.129, art. 1.º, § 1.º); *j*) é obrigado a contribuir para a Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos (Decreto n.º 6.697-A, de 1934, art. 6.º); *k*) está sujeito à responsabilidade civil, criminal e administrativa, sem prejuízo da do serventuário (Lei n.º 1.419, art. 10); *l*) deve se abster de servir nos processos, quando haja incompatibilidade ou impedimento legal, podendo ser averbado de suspeito (Código do Processo Penal, art. 112).

Essa minúcia com que se houve o legislador ao disciplinar o *status* do Escrevente, convence-nos de que não nos defrontamos com um simples preposto ou empregado de serventuário, mas com um servidor público, com funções de marcante relevância. Repetimos, pois, o Escrevente é verdadeiro funcionário do Estado.

Ora, se assim é, se o Escrevente é funcionário público, tendo as vantagens e prerrogativas asseguradas por essa qualidade, segue-se que o mesmo é beneficiado pelo art. 88 da Constituição estadual, de conformidade com o qual "é assegurada a estabilidade ao funcionário que contar mais de dois anos de exercício", bem como pelo art. 89, segundo o qual "o funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada plena defesa".

Diante dêsses preceitos constitucionais, derrogado se acha o art. 11 do Decreto n.º 5.129, de 23 de julho de 1931, que possibilita a demissão do Escrevente mediante simples requerimento do serventuário do cartório, sem declaração de motivo, aplicado pelo Juiz da 11.ª Vara Cível; bem como o art. 3.º do Decreto n.º 6.697-A, de 21 de setembro de 1934, segundo a exegese do Exmo. Corregedor Geral da Justiça.

Assim exposta a matéria jurídica, vejamos, agora, a de fato:

Daniel de Arruda Furtado compromissou-se como Escrevente do 11.º Ofício Cível a 12 de agôsto de 1948 (fls.), sendo a sua nomeação devidamente homologada pela Corregedoria Geral da Justiça (certidão de fls.).

Sua exoneração, por proposta do serventuário e sem declaração de motivo, data de 17 de junho de 1952 (fls.), sendo essa decisão, em sua substância, mantida pela Corregedoria (fls.).

Tinha, pois, a êsse tempo, mais de dois anos de exercício no cargo, interstício que lhe assegurava a estabilidade concedida pelo art. 88 da Constituição do Estado a todos os funcionários públicos em idêntica situação.

Só por sentença judicial, ou mediante processo administrativo com plena defesa, é que êle poderia ter sido exonerado.

Tendo sido preteridas tais cautelas fôrça é concluir pelo acêrto da bem fundamentada sentença de primeira instância, que mandou reintegrá-lo, com tôdas as vantagens necessárias.

Negava, assim, provimento a tôdas as apelações, inclusive à da Fazenda, cuja responsabilidade, como ficou acentuada, é meramente subsidiária; mesmo quanto aos honorários do advogado, há de ser mantida a sentença, por se tratar de questão de cunho reparatório, em que se pleiteia reintegração por demissão ilegal.

Improcedente a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo apelante Dr. Valdomiro Lôbo da Costa; o decreto é preciso no seu dispositivo; a ação foi julgada procedente e ordenada a reintegração da autora.

Se existe imprecisão: quem deve reintegrar, quem deve satisfazer as vantagens pecuniárias, deveria ter sido objeto de embargos declaratórios; nulidade não existe porém. — *Edgar de Moura Bittencourt*, vencedor, de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

Quanto ao mérito, entendo que realmente, não se poderia considerar o Escrevente como funcionário público fora do regime dos Decretos ns. 5.129, de 1931, e 6.697-A, de 1933.

Pela teoria estatutária, que é a modernamente aceita, ou mesmo pela teoria do ato unilateral ou da adesão, aquêle que aceita o emprêgo, sujeita-se ao regime que o Estado impõe em leis ou estatutos.

No caso, o regime é dos Decretos ns. 5.129 e 6.697-A, que autoriza a demissão, nos têrmos em que foi ela imposta.

Por aí não haveria ilegalidade alguma.

Ocorre, porém, que o art. 30 das Disposições Transitórias da Constituição estadual estabelece em sua letra *c*, como benefício aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista: "Estabilidade, para os que não se beneficiaram do disposto no parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição federal".

O art. 18, parágrafo único, da Constituição federal, diz: "São considerados estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e Municípios que tenham participado das Fôrças Expedicionárias Brasileiras".

Portanto, pelo art. 30, *c*, da Constituição estadual e em face do certificado de fls., não há indagar se o Escrevente é funcionário público, porque ninguém negaria que é servidor e, portanto, estável.

Como estável, só poderia perder o cargo de conformidade com o disposto no art. 189 da Constituição federal.

Demitido como foi, a ilegalidade é evidente e o Estado e os dois serventuários (um que promoveu e outro que aquiesceu) devem suportar, solidàriamente, a restauração de seus direitos.

Pelo art. 30, que se refere a servidor e não considerando o Escrevente funcionário público, mantenho a sentença.